

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.**

**GLEICE VIÓRIA CASSEMIRO**, brasileira, menor impúrbere, portadora da cédula de identidade nº 9989371 SDS-PE, inscrita no CPF sob o nº 709.157.34-80, representada pela sua genitora a Senhora **ALEXANDRA DE LIMA**, brasileiro, casada, do lar, residente e domiciliado na Rua Vila Capilé, nº 23, Campo Grande, Recife-PE, Cep: 52040-500, portador da cédula de identidade nº 5901693, inscrito no CPF sob o nº 057.924.144-08, vem, por intermédio de seu advogado infra-assinado, instrumento procuratório incluso (doc. 01), com endereço profissional na Rua Silveira Lira, nº 51, sl 04, Tamarineira, CEP: 52051-010, Recife-PE, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, QUINTO ANDAR – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20031205, ante os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor e a final pedir e requerer.

**GRATUIDADE DA JUSTICA**

Preliminarmente, a autora da presente ação esclarece que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido o sustento de sua família e o seu próprio sustento, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1060/50

**DOS FATOS**

Em data de 23 de Fevereiro de 2019, a DEMANDANTE, trafegava pelo bairro de Água Fria, quando colidi-o com um veículo de auto passeio de placa e motorista desconhecidos, sendo socorrida pela Unidade tática de Resgate do Grupamento de Bombeiro e levada para Hospital Getúlio Vargas, como faz prova Boletim de Ocorrência nº 19E0106001081, em anexo.

A Autora sofreu Debilidades e Deformidades em Caratês Permanentes, **sofrendo fratura extensa na perna esquerda, onde realizou tratamento cirúrgico de extensão e ferimento.**

A autora então vem judicialmente requerer o benefício do pertinente seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres), sobre sua debilidade permanente ocasionada do acidente sofrido.

As vias administrativa da **DEMANDADA** sempre alega exigências descabidas e repetitivas, impossibilitando o recebimento de fato do valor do dito benefício. Acontece que, as seguradoras que exploram o ramo de seguro DPVAT em nosso país, obedecendo a circulares do órgão que administra essas empresas, reduzem o valor do correspondente benefício, se apropriando de valores que são devidos, bem como, fazem exigências despropositadas com o intuito de obstacular e desestimular as vítimas de acidente de trânsito e os seus parentes em prol do recebimento.

Portanto, vem a autora, com o intuito de receber valores referente aos danos causados por veículos de vias terrestres, impetrar a devida ação de cobrança referente à indenização do seguro dpvat.

**DO DIREITO**

No caso *sub judice*, o fato ocorreu em **07/11/2014**, em data posterior à Lei nº 11.482, de 31/5/2007, que alterou os valores indenizatórios da Lei nº 6.194/74. Portanto, o montante indenizatório é de R\$13.500,00:



*(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009 á Lei nº 6.194/74).*

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**  
*(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação, no caso o segurado.

Sobre a não impetração por vias administrativa, ingressando diretamente por vias judicial, nossa jurisprudência do nosso tribunal de justiça de Pernambuco aduz:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0034804-98.2016.8.17.2001 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Eduardo Guilliod Maranhão – 30ª Vara Cível da Capital – Seção B APELANTE: Rosinete do Espírito Santo APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL AD QUEM. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PERDA PARCIAL INCOMPLETA DA MOBILIDADE DO PUNHO DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Quando há contestação apresentada pela seguradora, resistindo à pretensão do pagamento do seguro DPVAT, resta manifesto o interesse de agir, por quanto já se revela a recalcitrância, legítima ou ilegítima, da seguradora. Lado outro, quando a pretensão da parte autora consiste em indenização complementar ao recebido administrativa houve clara recusa de pagamento da indenização pretendida, restando evidente o interesse de agir.

2. O art. 1.013, §3º, I do CPC/15 permite que o Tribunal ad quem resolva desde logo o mérito da demanda quando anula a sentença, que extingue o processo com base no art. 485 do CPC, e a causa esteja madura.

3. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda completa da mobilidade de um dos punhos será indenizada no percentual de 25% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 3.375,00 - três mil trezentos e setenta e cinco reais). 4. Demais disso, na hipótese da perda da mobilidade de um dos punhos não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda anatômica/funcional - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.



5. No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (ID nº 5459282) foi enfático ao esclarecer que a parte autora apresenta perda parcial incompleta da mobilidade do punho direito, de grau médio sendo devido o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da autora a título de indenização securitária. 6. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (súmula 426/STJ). 7. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (súmula 580/STJ). 8. Apelação provida ACÓRDÃO

Resta claro que faz jus a demandante ao valor referente à indenização do seguro obrigatório pelo teto de 13.500,00, conforme a Lei n. 6.194/74 e entendimento jurisprudencial pacífico, devendo ser paga a importância **TOTAL, destacando-se** que toda indenização deverá ser devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescida de juros e correção.

## **DOS PEDIDOS**

Ante os argumentos aduzidos, pede e requer:

- a) O benefício da justiça da gratuita.
- b) A inversão do ônus da prova.
- c) A citação, via postal, da parte demandada.
- d) A condenação da parte ré, ao pagamento total do valor da INDENIZAÇÃO, com juros e correção, no montante de R\$13.500,00.
- e) A condenação da ré nas custas e despesas processuais.
- f) Honorários de advogados sucumbenciais fixados em 20%(vinte por cento)do valor da condenação.

Protesta, por todos os meios de prova em direito permitido, para o aqui alegado, em especial o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, juntada de novos documentos, que surgirem no decorrer do trâmite processual.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Nos Termos



Pede Deferimento.

Recife, 08 de Agosto de 2019

FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ

OAB/PE – 38.056



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HOLANDA DINIZ - 22/08/2019 16:47:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082216472099500000048931762>  
Número do documento: 19082216472099500000048931762

Num. 49704385 - Pág. 4